

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 311, DE 2003

Altera a alínea “f”, do inciso II, do Art. 12 da Lei 9.656, de 3 de julho de 1998, e dá outras providências.

Autor: Deputado Carlos Nader

Relator: Deputado Dr. Ribamar Alves

I - RELATÓRIO

O projeto ora em apreciação pretende alterar a lei que trata dos planos e seguros privados de assistência à saúde, permitindo, além do acompanhamento aos menores de dezoito anos, já previsto no texto, o mesmo procedimento em relação a idosos com mais de sessenta e cinco anos.

A justificação é ilustrada com dados do Sistema Único de Saúde, no qual 38% dos atendimentos são feitos para pessoas idosas, muitas vezes dependentes da assistência e apoio de parentes ou amigos.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A proposição deverá ser apreciada a seguir pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei sob análise tem a intenção de ampliar as coberturas constantes na legislação e nos contratos dos planos e seguros

privados de saúde. Na verdade, apesar de reconhecermos que, eventualmente, a presença de um acompanhante pode proporcionar um grau maior de conforto e bem-estar ao paciente, este não constitui, de forma alguma, um item do tratamento médico, que, sem dúvida, deve ser o mais abrangente possível para recuperar a saúde do usuário e deve ser exigido por todos nós.

Desta forma, considerando que não se trata de necessidade de ordem médica, temos ainda que ponderar a questão dos custos. Este tipo de acompanhamento não está previsto na lei em vigor, nem nos contratos em geral. Com certeza, o custo desta inovação provocará um incremento das despesas das seguradoras, que não estão cobertas pelos seus orçamentos.

Não acreditamos ser justo obrigar o setor privado a arcar com um item não essencial ao tratamento médico. Devemos, sempre, exigir a integralidade da assistência à saúde no que tange aos cuidados profissionais. É evidente que podem ser oferecidos contratos que já prevejam o acompanhamento pretendido. Não é necessário que a lei obrigue. Podem ser oferecidos e comprados planos com diferentes coberturas por quem desejar. Devemos considerar ainda que é justo que seja cobrada uma contraprestação correspondente ao que for acordado no caso da extensão de cobertura.

Em conclusão, tendo em vista os argumentos aqui expostos, manifestamos o voto pela rejeição ao Projeto de Lei 311, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado DR. RIBAMAR ALVES
Relator